



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.740, de 2008, na origem), do Deputado Jefferson Campos, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Inicialmente distribuída ao Senador Lauro Antonio para relatar, a presente matéria não chegou a ser apreciada. Por concordar com a manifestação proferida por Sua Excelência, mantenho, na forma e no conteúdo, o relatório então formulado.

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.740, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jefferson Campos, que objetiva acrescentar § 4º ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a quilometragem rodada pelo veículo como informação obrigatória do Certificado de Licenciamento Anual.

Argumenta o autor da iniciativa que a ação inescrupulosa de alguns profissionais do setor automotivo – os quais, com o propósito de facilitar a comercialização de veículos usados, adulteram os respectivos hodômetros para reduzir a quilometragem total registrada –, tem lesado os consumidores.

Ainda segundo a justificação do projeto, embora as montadoras instalem um lacre de segurança no marcador de quilometragem para dificultar esse tipo de adulteração, a violação do sistema constitui “um procedimento relativamente simples para os profissionais do ramo, mas difícil de ser detectado pelos consumidores no momento da compra”.



Com o propósito de evitar esse tipo de fraude, o autor da iniciativa sob exame pretende incluir a verificação da quilometragem rodada entre os aspectos a serem observados por ocasião da inspeção veicular periódica, prevista no art. 104 do CTB, devendo a anotação ser incluída em um campo próprio do Certificado de Licenciamento Anual do veículo.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada, sem emendas, pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC nº 112, de 2011, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Casa não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Como registra o autor do projeto ao justificar sua iniciativa, são frequentes os casos de adulteração de hodômetros de veículos usados por parte de pessoas inescrupulosas que, assim, lesam o adquirente desses bens.

Em julgado de agosto de 2010, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a sentença do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que condenou um comerciante de carros usados à pena de dois anos de detenção pela venda de um veículo com a quilometragem adulterada, ato que, no entender do STJ, caracteriza a prática do crime de venda de mercadoria imprópria para o consumo, prevista no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”.

A proposição em pauta constitui relevante contribuição para o combate a essa fraude. Ao determinar a obrigatoriedade de que a quilometragem do veículo conste do Certificado de Licenciamento Anual, devidamente aferida por ocasião da vistoria obrigatória, a lei proposta oferecerá aos consumidores de veículos usados razoável proteção. De outra parte, ao valer-se dos procedimentos de vistoria anual já determinados pelo CTB, a iniciativa evita a imposição de custos adicionais tanto para os proprietários de veículos quanto para o orçamento público.



Trata-se, na verdade, de levar para as demais unidades da Federação o procedimento já adotado pelo Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN-SP) por meio da Portaria nº 2.226, de 4 de abril de 2009, que “institui formulário de vistoria de veículos e dá providências correlatas” e inclui, entre os itens a serem objeto da vistoria anual, a “quilometragem registrada no hodômetro”.

Associo-me, portanto, aos argumentos do autor para aprovar, no mérito, sua iniciativa. No aspecto formal, contudo, ainda que tal análise constitua incumbência da CCJ, por força da competência terminativa que lhe foi atribuída, importa observar que a ementa da proposição deve ser alterada para atender aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis. Nos termos do art. 5º dessa norma legal, a ementa deve explicitar o “objeto da lei”, o que não ocorre no caso presente.

A alteração necessária é promovida na forma da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2011, com a emenda seguinte:

EMENDA Nº 1 — CMA

Dê-se à ementa do PLC nº 112, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar a inclusão da quilometragem dos veículos no Certificado de Licenciamento Anual.”

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2012

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA , Relator